



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**SUPERENDIVIDAMENTO: dos consumidores de baixa renda, projeto de lei,
prevenção e tratamento.**

Nívia Paula de Oliveira Gois Souza
Prof.º Luciana Rodrigues Passos Nascimento

Aracaju
2015

NÍVIA PAULA DE OLIVEIRA GOIS SOUZA

**SUPERENDIVIDAMENTO: dos consumidores de baixa renda, projeto de lei,
prevenção e tratamento.**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

**Luciana Rodrigues Passos Nascimento
Universidade Tiradentes**

**Adriana Maria Andrade
Universidade Tiradentes**

**Horácio Vitaliano Lucas dos Santos
Universidade Tiradentes**

SUPERENDIVIDAMENTO: dos consumidores de baixa renda, projeto de lei, prevenção e tratamento.

Nívia Paula de Oliveira Gois Souza¹

RESUMO

O presente artigo tem como foco principal demonstrar que o superendividamento é um fenômeno presente no Brasil, e que seus efeitos nas vidas dos indivíduos afetados e no âmbito social são muito negativos. O presente estudo tem como objetivo, conceituar, mostrando causas, classificações, tratamento e prevenção deste fenômeno. Será feita uma análise do conceito do tema, da extração dos requisitos para a configuração do superendividamento, visando àquele que se encontra em situação econômica desfavorável devido ao montante de suas dívidas e a falta de liquidez, ao ponto de comprometer o sustento próprio e de sua família. Além disso, serão abordadas as justificativas mais mencionadas pelos estudiosos e juristas brasileiros para elaboração de lei específica de prevenção e tratamento do superendividamento, bem como dos projetos particulares e públicos para o tratamento aos superendividados.

Palavras-chave: Direito do Consumidor; Superendividamento; Prevenção; Tratamento.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é dar ênfase ao estudo do fenômeno Superendividamento em suas principais causas e efeitos, em suas relações de consumo que vem afetando a cada dia uma considerável parcela da população de baixa renda, pretendendo, assim, demonstrar, dentre outros aspectos, a dominação psicológica exercida pela mídia sobre o consumidor, cujo desejo maior é ser incluído em uma sociedade consumidora.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: nivia.pogs@hotmail.com

Para tanto, importa estabelecer alguns aspectos relevantes, como o de chamar atenção de quais tipos de atitudes poderão ser feitas para a prevenção e o tratamento do consumidor de boa-fé desinformado contra o superendividamento.

O crédito é um mecanismo indispensável à manutenção de bens e serviços essenciais à vida, além de viabilizar a aquisição de bens tipicamente de consumo, objetos dos sonhos do homem, fruto do convencimento da publicidade fantasiosa, que cria necessidades artificiais aos indivíduos. Nesse contexto, as instituições financeiras desenvolvem papel relevante, ao fomentar o mercado e, conseqüentemente, os consumidores, com crédito necessário para a aquisição do produto ou serviço almejado.

Mediante a busca de produtos e serviços visto como essenciais pela sociedade de consumo, e, conseqüentemente, o crédito que começou a servir e ser um instrumento mais rápido para produzir esse bem estar, como também, os abusos por parte do detentor de crédito contra os consumidores vulneráveis e o endividamento destes.

Observa-se que esse endividamento excessivo é fenômeno mundial e tem preocupado as associações de consumidores na América Latina, como o Chile, a Argentina, o Brasil e o Uruguai, bem como de países europeus e norte-americanos. O que fomenta esse fenômeno nestes países, na grande maioria das vezes, são as mesmas causas, tais como: o crédito fácil, a propaganda enganosa e agressiva, a falta de informação que é dever do fornecedor, e a realização de empréstimos a juros altos para saldar outras dívidas e, sobretudo, ausência de informações prévias, adequadas e verdadeiras.

O aumento dos endividados gerou um crescimento das ações revisionais e chamou atenção dos doutrinadores, em especial do direito francês, que realizaram pesquisas e experiências sobre este fenômeno e perceberam a necessidade de uma intervenção legislativa para a prevenção e tratamento do fenômeno e assim resultando em um anteprojeto de uma lei específica. O crescente número de endividados no Brasil tem gerado certa preocupação, chamando a atenção dos doutrinadores.

Recentemente, no Brasil, foram realizados alguns projetos de lei, principalmente de reforma do Código de Defesa do Consumidor, que regulamentam

a situação do superendividado, neste trabalho serão citadas algumas sugestões de prevenção e tratamento para evitar o superendividamento.

O que é superendividamento do consumidor e o que isso tem a ver com crédito ao consumo, liberdade e falência? Conveniente colacionar a doutrina de Claudia Lima Marques (2010, p.17):

O endividamento é um fato individual, mas com conseqüências sociais. A economia de mercado, liberal e em desenvolvimento no Brasil, é por natureza uma economia do endividamento, mais do que uma economia de poupança. Na primeira, o consumidor gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico (casa, comida, água, luz, transporte, vestimenta) e precisa de crédito para adquirir bens de maior valor, móveis (geladeira, TV a cabo, fogão, berços, sofás etc.) e imóveis (casa própria, casa da praia etc.). Na segunda, o consumidor não gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico e então reserva uma quantia para colocar na poupança (ou investimento), planeja e espera meses até que o valor investido possa ser retirado e esta “poupança” utilizada para “consumir” os bens e serviços que mais deseja (uma nova cozinha modulada, um home theater, um novo carro etc.

Pois bem, a escolha deste estudo foi feita principalmente para que seja demonstrada a sua indispensabilidade, o grau de dificuldade e falta de informações àqueles que se encontram em situação econômica desfavorável, já que é um fator social marcante no Brasil e o direito estrangeiro já demonstram soluções para esse fenômeno. Este trabalho terá como método de pesquisa o sistema dedutivo, e será utilizada bibliografia de doutrinadores brasileiros sobre este fenômeno.

2 O SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento é um crescente problema nas sociedades de consumo, podendo ser visto como a impossibilidade do devedor, consumidor de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio, tendo como principal motivo o fácil acesso e pagamento ao crédito.

Em todos os países que possuem leis sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores, aquele que é protegido é sempre o consumidor pessoa física de boa-fé contratual. A boa-fé é a base do combate ao superendividamento dos consumidores. A imposição do princípio da boa-fé objetiva

às relações de crédito com consumidores no Artigo. 4, III do Código de Defesa do Consumidor leva à existência de um dever de cooperar dos fornecedores para evitar a ruína destes. Haveria, pois, na relação de crédito ao consumo e nos financiamentos para o consumo (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor), novos deveres de cooperação dos fornecedores de serviços bancários, de crédito e financeiros, que imporiam um esforço de boa-fé para adaptar estes contratos e preservá-los de modo a evitar a ruína e o superendividamento dos consumidores de boa-fé.

O endividamento, ou ter alguma dívida frente a um fornecedor, é um fato inerente à vida na atual sociedade de consumo; faz parte da liberdade das pessoas no mercado de hoje, do consumidor, em qualquer classe social.

Neste mesmo segmento, a professora Cláudia Marques Lima (2010,p.18), entende que o crédito, trata-se de um fato à vida em sociedade:

[...]O crédito para pessoa física aumentou 8 vezes, segundo a FEBRABAN e hoje já é responsável por quase a metade do crédito concedido por todo o sistema financeiro brasileiro. Isto propiciou uma verdadeira explosão do crédito ao consumidor no Brasil. De 2001 a 2005, o número de cartões de crédito (incluindo os de loja e de débito) aumento 118% no Brasil, e nas classes C, D e E, aumentou 144%. Se em 2000, tínhamos no Brasil 119 milhões de cartões de crédito, em 2007 já eram 413 milhões, sendo que apenas os “cartões de loja” representam 132 milhões. A insolvência aumentou, já se fala em uma “ressaca do crédito” e “hiperconsumo” das classes C, D e E no Brasil, crédito ao consumo e superendividamento são os temas da moda. (LIMA, 2010, p. 18).

No Brasil, a penetração do crédito ao consumo ocorreu somente após 1994 com a edição do Plano Real e, mais acentuadamente, nos últimos 5 anos devido à estabilidade econômica e à descoberta de uma parcela da população que estava excluída do sistema formal de crédito como foi evidenciado. O ordenamento jurídico brasileiro não trata o superendividamento de uma forma mais eficiente, porém no atual Código de Processo Civil, nos artigos 748 a 786, trata da insolvência civil do devedor pessoa física e não comerciante quando as dívidas excederem a importância dos bens do devedor. Porém, não caracteriza um tratamento para este fenômeno, mas sim uma solução paliativa.

Os reflexos da concessão de crédito de forma fácil e ilimitada começaram a aparecer perante o Judiciário ao longo destes últimos anos, na forma de pedidos de

revisão de contratos com fundamento no “superendividamento” dos consumidores. O fenômeno se instalou a partir da oferta abundante do crédito fácil no país. Empréstimos consignados, empréstimos pessoais, cartões de crédito, crédito direto ao consumidor e outros tipos formam uma extensa e variada gama de modelos contratuais que podem ser utilizados por pessoas físicas para tomar dinheiro emprestado aos bancos e financeiras. O resultado não raro é que as pessoas não usam o crédito de forma consciente e chegam à falência financeira.

Diante dos problemas sociais é necessária a união de diversas disciplinas para a sua melhor compreensão e enfrentamento, como o Direito, a Psicologia, o Serviço Social, a Educação e a Economia.

No governo do Presidente Lula, entre 2006 e 2010, iniciou-se uma política de fomentação ao crédito popular, tendo como resultados, a relação consumo de que a população de baixa renda absorveu cerca de 17 bilhões de reais ofertados no mercado. Tendo como base os dados do BNDES - O Banco Nacional do Desenvolvimento, entre 2005 e 2006, 2,15 milhões de famílias deixaram a classe de consumo D/E e passaram para classe C. Como também alguns dados evidenciaram que os aposentados estão sendo uma das principais vítimas das publicidades sedutoras e assédios por agenciadores e correspondentes de empréstimos de créditos consignados, tendo em vista que os bancos não correm riscos, pois permite que seja descontada a prestação dos empréstimos do valor do benefício pago ao aposentado ou pensionista.

O tema está sendo tratado com seriedade na esfera internacional, iniciando no ordenamento jurídico da França, o qual inseriu uma lei especial francesa, de 31 de dezembro de 1989, no artigo L330-1, na qual a situação do superendividamento é “caracterizada pela impossibilidade manifesta pelo devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis e não pagas”.

De acordo com as pesquisas do CNC, Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, podemos perceber que o percentual de famílias com dívidas aumentou, veja-se:

O percentual percentual de famílias brasileiras endividadas ficou em 63,6% em agosto, segundo dados divulgados hoje (26) pela Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) da Confederação Nacional do Comércio (CNC). A parcela de famílias

com dívidas, como cartão de crédito, crédito pessoal, carnês e financiamentos, é superior às registradas em julho deste ano (63%) e em agosto do ano passado (63,1%). Em relação ao tamanho das dívidas, 11,8% das famílias se dizem “muito endividadas”, 24,8% “mais ou menos endividadas” e 27% “pouco endividadas”. Entre aquelas com renda até dez salários mínimos, os endividados são 64,8%. Entre as famílias com renda superior a dez salários, a parcela é 57,6%. Mais de três quartos das dívidas (75,8%) são do cartão de crédito. Outros tipos comuns são: carnês (17%), financiamento de carro (13,4%), crédito pessoal (9,6%) e financiamento de casa (7,3%). Os inadimplentes, ou seja, aqueles que têm contas em atraso, somam 19,2% das famílias brasileiras. O percentual está acima do observado em julho deste ano (18,9%), mas abaixo do percentual de agosto do ano passado (21,8%). O percentual de famílias que não terão condições de pagar as dívidas caiu de 6,6%, em julho deste ano, para 6,5% em agosto deste ano. A taxa de agosto também é inferior à de agosto do ano passado (7%).(PESQUISA CNC, 2014, p. 1).

Como demonstra a pesquisa supracitada, o percentual de famílias com dívidas e contas em atraso teve um singelo recuo com o ano de 2013, já o de famílias que declararam não ter condições de quitar suas dívidas permaneceram estáveis. Porém, houve uma alta no número de famílias endividadas, demonstrando a real necessidade de um tratamento mais eficaz.

3 CAUSAS DO ENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR

O sistema capitalista facilita de forma irresponsável, a aquisição e uso de produtos ou serviços juntamente com as campanhas publicitárias promovidas pelas empresas que utilizam a falta de informação do consumidor para coagi-lo a comprar o que não se precisa, geraram descontrole financeiro, comprometendo toda a sua renda familiar.

Podem existir também fatos inesperados que geraram o descontrole financeiro, como perda de emprego ou renda, doenças, gravidez não programada e divórcio. Com excesso de parcelamentos, uso de linhas de crédito de forma descontrolada e compras excessivas, a oferta ostensiva de crédito e a falta de informações sobre a operação, com destaque para os benefícios, mas sem esclarecimento sobre os riscos. Também entra nessa lista o aumento do limite do

cheque especial e do cartão de crédito, algumas vezes sem solicitação do cliente, além de problemas gerados pelo pagamento mínimo da fatura do cartão.

Pois bem, demonstrando as facilidades lançadas pelas empresas de consumo no sistema capitalista, a empresa Apple sabendo do poder da sua marca lançou o iPhone 6s Plus que custa US\$ 236 para ser fabricado, segundo levantamento do preço dos componentes feito pela consultoria IHS Technology , o modelo analisado pela empresa foi o de 16 GB, que é vendido por US\$ 749 nos Estados Unidos. Considerando os valores listados, os custos de produção despendidos pela Apple são 31% do preço final. Apesar do preço salgado, os novos iPhones 6s e 6s Plus bateram recorde de vendas no primeiro fim de semana de lançamento e um brasileiro foi o primeiro do mundo a comprar um dos modelos.

Buscando dados do Banco Central, quase metade da renda das famílias brasileiras está comprometida com dívidas, segundo dados do Banco Central. O endividamento das famílias chegou a 46,3% em abril, o maior percentual desde o início da pesquisa, em 2005 demonstrando assim o consumo desenfreado para a busca pela condição social imposta pela sociedade consumerista.

4 A LEI FRANCESA E A INFLUÊNCIA NO BRASIL

A Sociedade consumeristas sem uma prévia reflexão sobre o que podem comprar e se poderão pagar, acompanhada de campanhas publicitárias promovendo a compra ofertando serviços, produtos e crédito fácil, são os principais motivos para o surgimento dos consumidores superendividados sendo assim um tema de destaque no cenário internacional.

O superendividamento é um fator social mundial e regulamentado em várias partes do mundo, e o primeiro país que deu uma verdadeira atenção a esse fenômeno social foi a França. Na França, desde 10 de janeiro de 1978, a Lei Scrivener n. 78-22 já disciplinava a informação e a proteção dos consumidores no domínio de certas operações de crédito onde deu início a criação de lei específica para prevenção e tratamento.

A França, país desenvolvido e de primeiro mundo, ao perceber que grande parte de sua população estava se endividando e ficando em situação de desespero financeiro, após intensos debates em seu parlamento, resolveu sancionar uma lei

para tratar especificadamente dos casos de superendividamento, tendo em vista que para os franceses esse fenômeno é caracterizado pela impossibilidade de manifestar o cumprimento das suas obrigações com os credores e a sua conduta de boa-fé.

Neste segmento, o professor José Geraldo Brito Filomeno (2015, p.127):

A lei francesa de 31-12-1989 define superendividamento como circunstancia “ caracterizada pela impossibilidade manifesta pelo devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis e não pagas” o superendividamento, trata-se de um fato inerente à vida em sociedade. .

Na França, o *Code de la Consommation* prevê a referida faculdade de retratação , no art. L 311-5 o qual permite ao consumidor o direito de reconsiderar seu consentimento no prazo de sete dias, a contar da aceitação da oferta. E, no caso de inobservância das normas legais protetoras, o art. L 311-33 prevê uma sanção civil para o fornecedor do crédito consistente na perda do direito à percepção dos juros. Assim, o consumidor continua obrigado somente a pagar o capital restante segundo as prestações previstas. As somas por ele já pagas a título de juros serão restituídas pelo credor ou imputadas sobre o capital restante devido.

No Brasil, o direito de retratação do consumidor de boa-fé poderia ser de 3 dias, sempre que o crédito fosse maior que 6 meses e neste caso, devolveria somente o principal, sem juros, podendo haver um juro pro rata até a data do efetivo pagamento, já fixado na parte destacável do contrato de crédito que informaria sobre este novo direito de reflexão do consumidor. Na Europa este direito de arrependimento significa que a pessoa não recebe o valor até completarem-se os 3 a 7 dias, mas uma inversão aqui me parece preferível. Em caso de abuso ou má-fé, o consumidor perderia o direito de arrependimento e ficaria mantido o contrato.

Quanto à inadimplência, tanto na França como no Brasil, o direito comum das obrigações dá ao juiz o poder de aliviar as sanções estipuladas contra o devedor inadimplente. O artigo 152 do Código Civil dispõe que o Juiz, mesmo de ofício, pode moderar a pena que tiver sido convencionada se ela for manifestada excessiva. (FILOMENO, 2015, p.129)

O Código de Consumo Francês em seus artigos L.331-1 e L.331-2 prevê a criação de um conselho de superendividamento dos devedores, formado por representante do Estado, de órgão fazendário, do Banco Central, da Associação Francesa de Estabelecimentos de Crédito e das associações de defesa da família ou dos consumidores, com a responsabilidade de examinar os casos de superendividamento dos indivíduos.

Vale ressaltar, que a lei Francesa se assemelha muito com o a brasileira, no que tange a regulamentação da publicidade para consumo, tendo em vista que o Código de Consumo Francês estabeleceu critérios para a propaganda de produtos e serviços e impôs medidas aos fornecedores.

Por fim, o legislador Francês deu uma grande atenção ao fenômeno do superendividamento ao elaborar a lei para os consumidores, estabelecendo sanções cíveis e criminais às empresas fornecedoras que não cumprisse o que estava esculpido na Lei, servindo principalmente de inspiração para o desenvolvimento do projeto de lei brasileiro nº. 283/2012, com a adequação necessária para a situação do mercado brasileiro.

5 PROJETO DE LEI Nº. 283 DE 2012

O projeto de Lei nº.283/2012 criado pelo Senador Jose Sarney, que visa alterar a Lei do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), incluindo normas principiológicas referentes à concessão de crédito aos consumidores e preveni-los do fenômeno do superendividamento supracitado, e no dia 24 de março de 2015 foi distribuída ao Senador e Relator Ricardo Ferraço para emitir o relatório.

Podemos observar que o PL 283/2012 só vem acrescentar no Código do Consumidor Brasileiro, incentivando alternativas plausíveis para o tratamento do superendividamento, e a partir de medidas corretas para instruir o consumidor, e estabelecendo condutas de boa fé nas atividades financeiras, sendo defendida por Paulo Arthur Góes e Elici Bueno, diretor executivo da Fundação Procon-SP e coordenadora executiva do Idec, respectivamente.

"A aprovação do PL 283/12 representa um avanço na legislação consumerista na medida em que estabelece deveres aos fornecedores de crédito na oferta e na contratação, bem como institui mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do

superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana. Também institui núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento, para que ocorra repactuação de dívidas, preservando o mínimo existencial, entendido como a quantia mínima destinada à manutenção das despesas básicas”, afirma o diretor executivo da Fundação Procon-SP, Paulo Arthur Góes.

"O que se pretende dar ao consumidor, no contexto do superendividamento constante do Projeto de Lei, é um avanço no que se refere à defesa de direitos financeiros. Hoje, as empresas possuem proteção legal e processual para a prevenção da falência e esta mesma condição é que se pede para a pessoa física. Uma negociação justa dentro dos critérios de solvência, ampliando suas possibilidades para pagamento das dívidas." - defende Elici Bueno, coordenadora executiva do Idec (PROCON, 2014, p. 1).

O projeto de Lei nº 283/2012 mostra que o principal objetivo é prevenir do superendividamento os consumidores diante da crescente oferta de crédito no país e com a necessidade da alteração na lei de proteção ao consumidor, contra as empresas publicitárias para a venda de seus serviços e produtos e endividar cada vez mais a população consumeristas.

A expansão do superendividamento vem causando a exclusão social do consumidor, que por sua vez, se quer consegue manter suas despesas básicas como água, luz, alimentação, etc. Devendo assim, o Estado garantir a proteção da parte vulnerável nos contratos de consumo e de crédito, regulando o superendividamento, o projeto vem garantir o crédito responsável, um maior incentivo para a educação financeira, prevenção e tratamento para que as situações de endividamento para que não venham a ocorrer novamente. A proposta do artigo 54-D, de acordo com o projeto, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta) da remuneração mensal líquida, definindo o conceito do “mínimo existencial” de renda, e, para que isso ocorra, a dívida deve ser revista e repactuada.

Art. 54-A Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 54-D Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta bancária oriundo de outorga de crédito ou

financiamento, consignação em folha de pagamento ou qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida, para preservar o mínimo existencial.

Dispõe, ainda, o projeto de lei, sobre a prevenção do superendividamento, proibindo a promoção de oferta de crédito, é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. O Capítulo V, do referido projeto, dedica-se a regularização de dívidas através de requerimento do superendividado, podendo este requer a sua recuperação através de acordo em fase conciliatória. A audiência será conduzida pelo juiz ou por um conciliador, onde o consumidor proporá de uma proposta ou plano de pagamento, para liquidação do total do passivo e a reparação de sua situação de superendividado com o prazo máximo de cinco anos.

O Projeto de Lei nº 283/2012 do Senado Federal, acresce nos artigos 54-F e 54-G novas previsões de proteção pré-contratual e contratual esclarecendo sobre a nulidade absoluta de algumas cláusulas além das práticas e cláusulas abusivas constantes dos artigos 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor prevenindo o superendividamento dos consumidores e respectiva declaração de ofício pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, garantindo o contraditório de cláusulas contratuais que condicionem ou limitem o acesso ao Poder Judiciário, que imponham renúncia à impenhorabilidade de bem de família do consumidor ou do fiador.

Art. 54-G Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria são também absolutamente nulas e assim devem ser declaradas de ofício, pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, entre outras, que: I – de qualquer forma condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário; II – imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor ou do fiador;

Art. 54-F Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas: I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte;

No art. 104-A do projeto de Lei, é determinada a possibilidade do juiz, a requerimento do consumidor, a instauração do processo de repactuação de dívidas, com sessão conciliatória em que estejam presentes todos os credores apontados pelo consumidor em proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial.

Art. 104-A A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial.

Como também, o projeto de Lei acrescenta o § 3º ao art. 96 da Lei nº 10.741/2003, de 1º de Outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para estabelecer que não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso.

A atualização do Código de Defesa do Consumidor prevenindo o superendividamento é de extrema relevância, uma vez que, embora o Código de Defesa do Consumidor proteja o consumidor eficazmente, ao tratar do consumidor superendividado o ordenamento consumerista brasileiro carece de uma proteção específica para o caso. Esse fenômeno social e jurídico merece ser regulamentado, conforme o exposto pelo projeto de lei que atualizará as normas existentes no Código de Defesa do Consumidor.

6 TRATAMENTO E PREVENÇÃO

O maior instrumento de prevenção do superendividamento dos consumidores é a informação. Informação detalhada ao consumidor é um dever de boa-fé, dever de informar os elementos principais e mesmo dever de esclarecer o leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda. Segundo o art. 52 do CDC, o fornecedor deverá informar prévia e adequadamente o consumidor sobre todos os elementos do contrato de crédito antes de concluí-lo, em especial o preço, as condições (montante dos juros, acréscimos legais, número e periodicidade das

prestações) bem como a soma total a pagar com ou sem financiamento. Esta nova lei apenas desenvolveria este dever.

Em dados informados por uma pesquisa feita pelo Serasa Experian a região que concentra mais inadimplentes é a Norte, atingindo 31,1% da população, seguida pelo Centro-Oeste, com 26,4%. Em seguida, vem a região Sudeste (24,5%) e a Nordeste (23,6%). Segundo economistas da Serasa Experian, o interior do Nordeste possui baixo índice de inadimplência, pois grande parte dessa população ainda não possui acesso ao crédito, o que resulta em poucos endividados em relação ao tamanho da população. A região Sul é a que menos apresenta inadimplentes: 22,4% da população se encontram nessa situação.

Também foram indicadas as principais causas para a condição de superendividados, como o descontrole financeiro e o desemprego. A faixa etária de mais representativa é entre 26-30 anos, onde a taxa de inadimplentes chega a 29,9%. Em seguida, estão inadimplentes 29,3% dos consumidores entre 31-35 anos, seguidos por pessoas com idades entre 36 e 40 anos, com 28,2% de inadimplência, e o grupo entre 18 e 25 anos, com pouquíssima diferença - a taxa é de 28,1%. A inadimplência diminuiu, segundo o estudo, à medida que a idade aumenta: acima de 70 anos, a taxa é de 10,3%.

Como também, o mesmo cita as principais medidas da a prevenção do superendividamento (Claúdia Lima Marques, p.28):

Para prevenir de forma eficaz o superendividamento da população brasileira, inclusive da população mais pobre que só tem o seu “nome” como patrimônio, devemos inverter o paradigma: crédito consciente e responsável só pode ser concedido com tempo e reflexão. A primeira idéia é que o crédito só pode ser concedido por contrato escrito, cuja cópia deve ser necessariamente dada para o consumidor, e cuja redação deve ser clara, especialmente quanto aos valores, taxas e periodicidade. Assim deveríamos ter nesta lei norma regulando os detalhes deste “dever de informação e conselho” tanto do vendedor do produto e serviço principal, como do intermediário do crédito ou de quem concede o crédito mesmo: 1) seja para “dar ao consumidor, de maneira exata e completa as informações relativas ao tipo de crédito, identificação e endereço do fornecedor do crédito, o montante total do crédito em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, acréscimos legalmente previstos, número e periodicidade das prestações, duração do contrato de crédito, soma total a pagar com 28 Caderno de Investigações Científicas e sem financiamento e todas as demais informações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor”; 2) Seja para “explicar as características essenciais dos

produtos e serviços propostos e os efeitos específicos que possam ter para o consumidor, incluindo as consequências da falta de pagamento para o consumidor ou as consequências do pagamento mínimo em se tratando de cartão de crédito, considerando a condição pessoal do consumidor para o qual o crédito é proposto de modo que este possa compreender os efeitos decorrentes para sua situação econômica”; 3) Seja para “aconselhar e sugerir, no âmbito dos contratos crédito que ele habitualmente oferece, o tipo e o valor de crédito mais adequado, tendo em vista o orçamento, situação financeira e capacidade de reembolso do consumidor no momento da conclusão contrato e da finalidade do crédito.”

É possível virtualmente o indivíduo superendividado encontrar algumas ferramentas de apoio aos superendividados. O Banco Central oferece em sua página virtual uma cartilha com orientações sobre como sair do superendividamento, como também a página virtual do Serasa Experian que ensina como controlar os gastos e como limpar o seu nome e na página da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), o consumidor encontra uma ferramenta para organizar as receitas e despesas, conhecida como Jimbo.

Por fim, fica claro que o maior instrumento de prevenção do superendividamento dos consumidores é a informação para auxiliar os superendividados a renegociar suas dívidas e gozar dos benefícios de um nome limpo, como também ensinar a gerir melhor suas finanças e investimentos.

7 CASOS REAIS

Surgiram em alguns Estados projetos cujo objetivo é identificar consumidores em situação de superendividamento, e buscar junto a todos os credores superendividados a solução para cada caso. Para sedimentar a convicção sobre a importância desses projetos juntos ao Judiciário, serão relatados alguns casos pesquisados no site verídicos analisados nesses projetos.

CASO 1: Ministério da Justiça, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Prevenção e tratamento do superendividamento (caderno de investigação, estudo de casos) Clarissa Costa de Lima e Káren Danilevicz Bertoncello (2010, p. 119)

Marco Aurélio, 32 anos, Viúvo, 3 dependentes, Funcionário Público, com renda individual mensal de R\$ 644,00 (seiscentos e quarenta e quatro reais) e com renda familiar mensal de R\$ 644,00 (seiscentos e quarenta e quatro reais).

As despesas mensais correntes como luz, água, alimentação, pensão alimentícia, prestação da casa totalizavam em R\$ 713,00 e o valor da sua dívida com cada credor totalizava em Valor total da dívida com cada credor: banco público R\$ 286,17. Pois bem, Marco Aurélio endividou-se em porque gastou mais do que ganha. Não estava conseguindo renegociar sua dívida sozinho com o credor. Sua dívida já estava vencida, não havia recebido cópia do contrato, estava inscrito em cadastro de inadimplente. Declarou haver tomado conhecimento do crédito através de panfletagem.

Ato contínuo, Na audiência de renegociação, o acordo foi exitoso mediante pagamento à vista de R\$ 340,00 abrangendo as dívidas de Contrato Direto ao Consumidor, Cartão de Crédito e Conta-corrente. Após a quitação, as partes concordaram no encerramento na conta.

Por fim, o superendividado revelou em sua entrevista, que sua vida estava melhor porque devia somente para um credor e estava cada vez mais próximo de “limpar o nome” e “andar de cabeça erguida” e aprendeu como lição que deveria “pensar antes de fazer novas compras”, “olhar os juros”, “se puder, comprar só à vista”.

O caso acima transcrito é típico do consumidor superendividado de boa-fé que sempre honrou suas dívidas, no entanto, por um infortúnio, se viu impossibilitado de quitá-las.

CASO 2: Ministério da Justiça, Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Prevenção e tratamento do superendividamento (caderno de investigação, estudo de casos) Clarissa Costa de Lima e Káren Danilevicz Bertoncello (2010, p. 113)

TATIANA, 20 anos, solteira , sem dependentes, industriária, com renda individual mensal de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) e com renda familiar mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Despesas mensais correntes com luz, água, alimentação, plano de saúde, totalizavam um valor de total da dívida com cada credor: banco privado R\$ 1.318,25; banco público R\$ 300,00.

Pois bem, TATIANA endividou-se em razão do desemprego anterior. Havia perdido seu pai recentemente. Não estava conseguindo renegociar suas dívidas com os credores.

Diante disso procurou o projeto de superendividados, e em audiência de renegociação conseguiu parcelar a dívida com o banco público em 11 parcelas fixas, mensais e sucessivas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 100,00 e as outras 9 parcelas no valor de R\$ 50,00 cada. O credor comprometeu-se a excluir o nome da superendividada do cadastro de inadimplentes após o pagamento da metade das parcelas. Quanto ao banco privado, foi redesignada nova audiência, oportunidade em que o credor não compareceu e não manifestou interesse sobre o projeto.

Assim, percebe-se que nos casos citados restou claro que os projetos contra o superendividamento tem o poder de ajudar o indivíduo a sanar suas dívidas, bem como ensinar essas pessoas a melhor organizar suas finanças e ter uma melhor educação financeira no momento de seus investimentos, percebendo assim um sucesso dos projetos com a renegociação das dívidas dos consumidores superendividados, por conseguinte trazer-lhes paz de espírito e reinseri-los no mercado de consumo.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se no trabalho apresentado demonstrar a dimensão do problema social e jurídico que atinge inúmeros consumidores e que atualmente vêm se expandindo cada dia mais, que é o superendividamento. A sociedade é marcada pela cultura do consumismo do desperdício, onde as pessoas buscam sua satisfação pessoal adquirindo bens e serviços, mostrando a necessidade de uma maior atenção este problema que ocorre em todo mundo.

Mediante a Constituição Federal e o modelo de Legislar Francês, introduziu-se no Brasil o Código de Proteção e Defesa do Consumidor que protege o consumidor nas relações de consumo com o fornecedor, quando da aquisição de bens e serviços criado no Senado Federal, uma comissão composta por diversos

juristas encarregada de estudar e propor alterações no Código de Defesa do Consumidor encarregada de estudar e propor alterações no Código de Defesa do Consumidor. O principal projeto foi o de nº 283/2012, tramitado em 02(dois) de agosto de 2012, objetivando a inserção do tema superendividamento no Código de Defesa do Consumidor, que visa à criação de mecanismos de prevenção e tratamento deste fenômeno, como também trazer penalidade aos fornecedores que não agir de boa-fé quando da oferta de crédito.

No presente trabalho de conclusão de curso procurou-se dar um conceito, mostrando causas, métodos de tratamentos e prevenções deste fenômeno internacional que deve ser tratado como um problema social, colocando em pauta a imposição do princípio da boa-fé objetiva às relações de crédito com consumidores à existência de um dever de cooperar dos fornecedores para evitar a ruína destes consumidores.

Foi realizada uma breve análise sobre a lei francesa e com comparativo no Brasil do superendividamento, que deslanchou logo após a Revolução Industrial, devido ao progresso e uma maior oferta de produtos das indústrias para gerar lucros para as mesmas. Foi feita uma breve explicação do projeto de Lei 283/2012 do Senador José Sarney, esse projeto tem a intenção de inserir no Código de defesa do Consumidor medidas protetivas e sanções para o tema superendividamento.

Com isso, é necessária, a criação de práticas de prevenção e tratamento ao superendividamento ainda na fase pré-contratual, proibindo também, as situações de abusividade e vantagem manifestamente excessiva ao consumidor que é pólo mais fraco nas relações de consumo. Como visa o Projeto de Lei do Senado, nº 283 de 2012, alteração do Código de Defesa do Consumidor, incluindo normas principiológicas referentes à concessão de crédito aos consumidores e prevenindo o fenômeno do superendividamento no direito brasileiro.

Por fim, no presente trabalho tive a necessidade de colocar casos reais para além dos dados demonstrarem a verdadeira eficácia do projeto e a necessidade de um melhoramento no código de Defesa do consumidor com uma melhor proteção do lado mais vulnerável na relação de consumo e reduzir as situações constrangedoras causadas aos consumidores de boa fé que coloca toda sua renda familiar em risco devido a sua situação de superendividamento.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. 14 de outubro de 2015. Percentual de famílias endividadas. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2014-08/percentual-de-familias-endividadas-sobe-para-636-em-agosto>> Acesso em : 14 out. 2015

Análise do Projeto de Lei do Senado Federal nº 283/2012 de atualização do Código de Defesa do Consumidor. 14 de outubro de 2015. Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000185406>> acesso em :16 de out. 2015

_____. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. **Prevenção e tratamento do superendividamento** / elaboração de Claudia Lima Marques, Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello. Brasília: DPDC/SDE, 2010. Disponível em: <http://www.vidaedinheiro.gov.br/docs/Caderno_Superendividamento.pdf>. Acesso em: 16 de out.2015.

FILOMENO, José Geraldo Brito Filomeno. Manual de Direito do Consumidor. **Lei especial francesa**. - 13ª edição, 2015.

FOLHA DE SÃO PAULO. 14 de outubro de 2015. Relatos e causas de endividamentos excessivos. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/196436-consumidores-relatam-causas-de-seu-endividamento-excessivo.shtml>> Acesso em: 14 out. 2015.

GLOBO. 14 de outubro de 2015. Preço do Iphone e custo. Disponível em <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/09/preco-do-iphone-6s-plus-nos-eua-e-o-triplo-do-custo-de-fabricacao.html>> Acesso em: 14 out 2015.

GLOBO. 14 de outubro de 2015. Endividamento das famílias. Disponível em<<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2015/06/endividamento-das-familias-chega-463-o-maior-em-10-anos-mostra-bc.html>> Acesso em :14 out.2015.

_____; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PESQUISA CNC. Endividamento e inadimplência do consumidor. Percentual de famílias com dívidas aumenta em janeiro de 2014. **CNC**. Disponível em: <http://www.cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/release_peic_janeiro_2014.pdf>. Acesso em: 16 de out de 2015.

PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO .14 de outubro de 2015. Caderno de investigações científicas. Disponível em <http://www.vidaedinheiro.gov.br/docs/Caderno_Superendividamento.pdf> Acesso em : 16 de out. 2015

PROCON. PL 283 superendividamento. 14 de outubro de 2015. Organizações de defesa do consumidor pedem a aprovação. Disponível em: <<http://www.procon.sp.gov.br/noticia.asp?id=3887> >. Acesso em: 14 de out de 2015.

SERASAEXPERIAN. 14 de outubro de 2015. Estudo inédito da Serasa Experian traça o Mapa da Inadimplência no Brasil em 2014. Disponível em <www.serasaexperian.com.br/estudo-inadimplencia> Acesso em : 14 out. 2015

INDEBTEDNESS: Consumer Law; indebtedness; prevention and Treatment.

ABSTRACT

This article focuses primarily on demonstrating that over-indebtedness is a phenomenon present in Brazil, and that its effects on the lives of affected individuals and the social sphere are very negative. This study aims, conceptualize, showing causes, classifications, treatment and prevention of this phenomenon. An analysis of the theme of the concept, the extraction of the requirements for indebtedness configuration in order to that which is in an unfavorable economic situation due to the amount of their debts and lack of liquidity will be made at the point of compromising support themselves and their family. In addition, the most mentioned reasons will be

addressed by Brazilian scholars to draw up specific law for the prevention and treatment of over-indebtedness, as well as private and public projects for the treatment of overindebted.

Keywords: indebtedness; prevention and Treatment.